



EMENTA: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IRRELEVÂNCIA PARA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, deferiu liminarmente a apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes. A agravante sustenta a abusividade da capitalização diária de juros sem a indicação da taxa aplicada, pleiteando a revogação da medida liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de informação expressa sobre a taxa de juros diária e a capitalização diária descaracteriza a mora do devedor; e (ii) estabelecer se a suposta abusividade dos encargos acessórios impede a busca e apreensão do bem financiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de abusividade nas parcelas contratuais bem como de insuficiência de informação sobre a taxa de juros remuneratórios não afasta a mora do devedor-fiduciante, sendo necessária comprovação cabal, mediante análise do caso concreto (Decreto-Lei nº 911/1969; Tema 972-STJ).

4. Como a mora não se limita ao atraso no pagamento, mas alcança também o não cumprimento de obrigação principal ou acessória bem como o cumprimento imperfeito, insatisfatório ou *ruim* dessas obrigações pelo devedor, sua comprovação autoriza a tutela executiva antecipada de busca e apreensão, falcendo ao fiduciante justo título para a manutenção da posse do bem objeto da garantia fiduciária (Tema 1.040-STJ).

5. Na interpretação contratual, não se pode afastar a mensuração das suas consequências práticas e econômicas (art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A abusividade de encargos acessórios do contrato, incluindo a capitalização diária de juros, não descaracteriza a mora do devedor fiduciário.

2. A mora se comprova pelo simples vencimento da obrigação e pela notificação encaminhada ao endereço do devedor, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.

3. O devedor deve demonstrar o pagamento da parcela principal ou depositar os valores incontroversos para discutir a validade dos encargos acessórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.077287-8/001 - COMARCA DE PARACATU - AGRAVANTE(S): J.S.C. - AGRAVADO(A)(S): S.C. I.S.A.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
RELATOR



DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.S.C contra decisão de ordem 29 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada contra S.C. I.S.A, deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo Chevrolet S10 CD LT 4X4 2.8 200CV, ano 2017/2018, placa IYB4F36, UF MG, Renavam 1129371899.

Em razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada padece de nulidade, haja vista que não foram observados pressupostos essenciais para a concessão da medida liminar, em especial a regularidade da constituição em mora, a transparência das cláusulas contratuais e a abusividade dos encargos cobrados.

Sustenta que a ausência de informação clara sobre a taxa diária de juros contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que exige expressa pactuação da capitalização inferior a um ano nos contratos bancários. Alega, ainda, que a cláusula de capitalização diária, sem especificação do percentual exato de juros, torna a dívida excessivamente onerosa, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência contratual, previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de impedir a apreensão do veículo até o julgamento final do recurso. No mérito, postula a revogação da decisão liminar e o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, com consequente afastamento da mora e improcedência da ação de busca e apreensão.

Preparo à ordem 3.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

Efeito suspensivo deferido à ordem 35.

A parte agravada apresentou contrarrazões em documento de ordem 36.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em razão da multiplicidade de recursos relativos ao tema de alienação fiduciária de bem móvel, da apresentação de diversos e novos fundamentos que não podem passar despercebidos na análise do caso concreto, e, ainda, da alteração na composição desta 21ª Câmara Cível Especializada, venho registrar, em homenagem à mais absoluta transparência, minha particular modificação de entendimento sobre a configuração da mora e seus efeitos.

Destaco, outrossim, relevante preocupação com as relevantes consequências econômicas e sociais no enfrentamento judicial da matéria.

Ao magistrado, a teor do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se lhe subtrai a grave responsabilidade de ponderar as consequências práticas das suas decisões.

É reconhecida a tese de que, salvo situações excepcionais, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados em contratos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo falar em teto legal ou índices fixos dessa taxa de juros, devendo a abusividade ser **devidamente demonstrada em cada caso**.

Discute-se, nestes autos, o afastamento – ou não – da mora, pela alegada ausência de informação sobre a taxa capitalizada de juros, que justificaria a medida de busca e apreensão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

Em regra, essa alegada abusividade, em razão de necessários parâmetros de comparação no mercado e observância da racionalidade econômica, deve ser objeto de dilação probatória.

No Recurso Especial nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, bem se afirmou que a definição acerca de eventual abusividade não é estanque, “o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

É sabido que a mera propositura de revisão contratual não descaracteriza a mora (verbete 380 da súmula do STJ). Como bem destacou o Min. João Otávio Noronha, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, “entendo que não se deve permitir que o devedor que contratou e adquiriu o bem com o produto do financiamento permaneça na posse do referido bem quando apenas honrou uma única ou poucas prestações, só pelo fato ter ele ajuizado ação revisional. Não é esse o comportamento que se espera de um homem probo”.

A identificação de eventual abuso na exigência dos denominados “**encargos da normalidade**”, particularmente nos juros remuneratórios e na sua capitalização (*encargos essenciais*), merece a adequada distinção (*distinguishing*) no caso concreto. Assim como se deve prestigiar a defesa do consumidor, deve-se promover o direito fundamental à liberdade econômica na perspectiva de um mercado mais acessível e efetivamente competitivo.

A eventual abusividade dos acessórios ou dos denominados encargos da normalidade, bem como alegada insuficiência informativa sobre a taxa de juros praticada, **com a mais absoluta e renovada vênia**, não afastam a exigibilidade do principal, ou seja, da prestação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

objeto da obrigação, bem como a exigibilidade das parcelas acessórias incontroversas. **Essa distinção se afigura fundamental.** É preciso compreender a razão de decidir (*ratio decidendi*) que resultou no Tema 28 do STJ.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.12.12.2018, fixou-se a tese segundo a qual “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”. (Tema 972)

No caso, o agravante/consumidor não demonstra o pagamento desse principal e não oferece o depósito dos valores que entende incontroversos. O pagamento da parcela incontroversa é objeto, inclusive, de reconhecimento pelo Código de Processo Civil: art. 330, §§ 2º e 3º. No Tema 31/STJ, como condição para antecipação de tutela para abstenção de inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, reconheceu-se a exigência do depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A tese da agravante se cinge à discussão do valor ou da formação do preço das obrigações acessórias, sem demonstrar sequer o adimplemento da prestação objeto da obrigação principal.

O regime legal próprio da alienação fiduciária prevê, no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Comprovada a mora, cabe o procedimento célere e autônomo (Recurso Especial nº 1.503.485/CE) da busca e apreensão liminar do bem alienado (art. 3º). E, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.799.367/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

16.09.2021, na pretensão de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do §3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (Tema 1040). Naquela oportunidade, bem destacou o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva que “condicionar o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão à apreciação da contestação, ainda que limitada a eventuais matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (considerada ainda a subjetividade na delimitação dessas matérias), causaria enorme insegurança jurídica e ameaça à efetividade do procedimento”.

Se, na sentença, verifica-se a improcedência dessa antecipada pretensão executiva, será o credor fiduciário condenado ao pagamento de multa, caso o bem já tenha sido alienado, sem prejuízo de satisfação de eventuais perdas e danos. Constata-se, pois, a harmonia entre os interesses do credor e do devedor.

Verificada, em juízo de cognição sumária, a mora, cabe a busca e apreensão. **Não havendo o pagamento dos valores incontroversos**, não há como sequer examinar a possibilidade excepcionalíssima de suspensão dessa medida executiva.

Quanto à mora, dispõe o art. 394 do Código Civil que nessa situação se encontram o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e **forma** que a lei ou a convenção estabelecer.

Destarte, a mora não se limita ao atraso no pagamento, mas alcança também o cumprimento imperfeito, insatisfatório ou *ruim* da obrigação pelo devedor. Segundo Pontes de Miranda, “cada obrigação tem o seu adimplemento. Se há duas ou mais, todas hão de ser cumpridas” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218). Adiante, bem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

especifica que o “devedor não só está obrigado a prestar, mas sim a prestar de tal maneira que satisfaça. Se adimple de jeito que não baste, ou que cause dano, ou imponha despesas, satisfatoriamente, não adimple” (Op. cit, p. 246).

Com efeito, se a parte não realiza sequer o pagamento da prestação principal está configurado o cumprimento imperfeito da obrigação, tudo a ensejar os efeitos da mora. O princípio da boa-fé objetiva deve incidir em ambos os lados da relação contratual.

A inviabilidade do mecanismo legal da tutela executiva da busca e apreensão proporciona externalidades negativas nesse mercado relevante de crédito, ensejando maior insegurança jurídica com reflexos na própria formação da taxa de juros e, de alguma forma, penalizando aqueles consumidores que buscam, adequadamente, honrar suas obrigações contratuais.

Entendimento diverso, com a mais respeitosa vênua, violaria a própria economia do contrato, a economia da confiança entre as partes. Não se pode admitir que eventual falha em cláusula acessória do contrato (juros remuneratórios) ou a própria assimetria informacional sobre esses acessórios comprometam a integral eficiência econômica do negócio jurídico.

Não se pode admitir comportamentos oportunistas, mediante a contratação de financiamento com a disponibilidade do bem e, de forma subsequente, o persistente inadimplemento, sobretudo dos valores incontroversos, impedindo a efetiva realização da garantia.

Já destacava Ronald Coase, em seu clássico *The firm, the Market and the law*. Chigago: The University of Chicago Press, 1990, p. 120, que as decisões dos tribunais influenciam a atividade econômica: os tribunais devem considerar essas implicações econômicas em consideração, juntamente com outros fatores, ao tomarem suas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

decisões” (“they take these economic implications into account, along with other factors, in arriving at their decisions”).

Impedir a execução da garantia fiduciária ao argumento de invalidade de elemento acessório, sem o devido pagamento das parcelas incontroversas, mas com a continuada fruição do bem, a toda evidência, implica acréscimo do risco da operação econômica com repercussão direta na taxa média de juros e, por consequência, desfavorecimento do próprio consumidor de crédito, sobretudo daqueles que buscam honrar com suas obrigações contratuais.

Em perspectiva mais ampla, esse indevido óbice à busca e apreensão pode inviabilizar o próprio mercado de crédito, produzindo o fenômeno da seleção inversa, o qual afasta aqueles agentes econômicos incapazes de lidar com as consequências da incerteza dessa intensa litigiosidade, ensejando uma indesejada concentração econômica. As decisões judiciais não podem influenciar negativamente a eficiência do mercado.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Custas pela agravante.

DESA. LUZIENE BARBOSA LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA NÃO INFORMADA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. O agravante alega a abusividade da capitalização diária de juros sem a indicação da taxa diária no contrato, requerendo a extinção da ação.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questão em discussão: determinar se a ausência de especificação da taxa de juros diária torna abusiva a cobrança e descaracteriza a mora, impedindo a busca e apreensão do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A constituição em mora do devedor é requisito essencial para a ação de busca e apreensão, conforme o art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e a Súmula 72 do STJ.

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida desde que expressamente pactuada e acompanhada da especificação da taxa diária, conforme entendimento do STJ (REsp 973.827/RS e Súmulas 539 e 541 do STJ).

A ausência da taxa diária no contrato caracteriza abusividade, impedindo a constituição válida da mora e, conseqüentemente, inviabilizando a busca e apreensão do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para revogar a liminar de busca e apreensão, determinando a restituição do veículo apreendido e a baixa das restrições impostas via RENAJUD.

Tese de julgamento:

A capitalização diária de juros sem a especificação da taxa diária no contrato é abusiva e impede a constituição válida da mora, descaracterizando o inadimplemento necessário para a busca e apreensão do bem.

Em que pese o judicioso voto do em. Relator, Des. Marcelo Milagres, divirjo por entender que deve ser aplicado ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Firmou-se o entendimento pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, examinado sob a ótica do Recurso Repetitivo que se descaracteriza a mora o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, qual seja, juros remuneratórios e capitalização:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...). ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA **a) O reconhecimento**



da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp 1.061.530 - RS, rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) - grifei

Em que pese a impossibilidade de descaracterização da mora em razão de abusividade nos encargos acessórios e os do período da inadimplência, deve-se notar que o STJ atribuiu à abusividade juros remuneratórios e a capitalização essa possibilidade.

Nesse sentido, esta 21ª Câmara Cível Especializada adota o parâmetro de abusividade dos juros remuneratórios em uma vez e meia o valor médio divulgado pelo BACEN, com a análise em concreto das peculiaridades do caso.

Outrossim, apesar de ter sido reconhecida a legalidade da capitalização inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000 (REsp n. 973.827/RS), a capitalização diária de juros é permitida somente quando é indicada no contrato a taxa.

Portanto, qualquer análise de cláusulas do período da normalidade (capitalização e juros remuneratórios) que demande dilação probatória demonstraria que as informações não foram repassadas para o consumidor de forma expressa e clara no contrato.

Nessa ordem de ideias, sabe-se que a constituição em mora é imprescindível para a procedibilidade da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula 72 do STJ.

Logo, não configurada a mora, em razão da descaracterização, não há que falar sequer em pagamento dos valores incontroversos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

No presente caso, a controvérsia cinge-se em análise de eventual descaracterização da mora em razão da ausência de informação sobre a taxa capitalizada de juros.

O contrato em litígio foi firmado após a vigência da MP n. 1.963-107/00, possui previsão expressa de que os juros remuneratórios serão calculados mediante capitalização diária.

Assim, prevista tal modalidade de capitalização, é necessário o fornecimento da taxa diária, sob pena de nulidade. Portanto, não há que falar que o valor pode ser calculado por uma simples conta aritmética, conforme o entendimento do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA - TAXAS NÃO ESPECIFICADAS - VEDAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE - LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, é permitida, desde que pactuada de forma expressa (Súmulas 539 e 541 do STJ). - Na hipótese em que restar pactuada a capitalização diária de juros, se mostra imprescindível a informação acerca da taxa diária praticada, sob pena de nulidade. - A Súmula 379 do STJ, que limita os juros moratórios a 1% ao mês, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, eis que embora regidas por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.931/2004, esta não dispõe de forma diversa sobre o tema. - No período de inadimplemento é vedada a cobrança de juros moratórios capitalizados, por falta de amparo legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.144035-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022) (g.n)

Assim, em análise ao contrato observa-se que tal taxa diária não foi especificada, restando assim abusiva.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.077287-8/001

Com efeito, diante da abusividade da capitalização diária dos juros, impõe-se o reconhecimento da descaracterização da mora, imprescindível para a busca e apreensão.

Ante ao exposto, entendo que deve ser **DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão impugnada, revogando a liminar de busca e apreensão, determinando a restituição do veículo apreendido e a baixa das restrições impostas via RENAJUD.

Custas ao final.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL"